TC 72-002.878.08-47

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. PRODAM. Aquisição de servidores (Risc) de Bancos de Dados Oracle com manutenção e assistência técnica. Relevadas: falha na formalização do processo, extemporaneidade da publicação e remessa de documentos ao SERI. Precedentes. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 38, Lei 8.666/93.

TCs citados 72.003.917.03-28, 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50

Relatório e voto englobado TC 72.002.890.08-42 e 72.002.861.08-44

2.735ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 17/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Presencial 07.001/08 e o Contrato CO-17.09/08, relevando a falha formal relativa ao atraso na publicação do ajuste, uma vez que o princípio da publicidade restou atendido, bem como o atraso no encaminhamento das informações do contrato, via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, tendo em vista os Acórdãos exarados nos processos TCs 72.000.233.05-18 e 72.003.561.02-50.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e à empresa Star do Brasil Informática Ltda., com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 72.002.878.08-47, 72.002.890.08-42 e 72.002.861.08-44. O primeiro processo trata da análise do Pregão Presencial nº 07.001/08 e da análise formal do contrato nº CO 17.09/08, firmado pela PRODAM com a Star do Brasil Informática Ltda. O segundo trata do contrato nº CO 18.09/08, firmado com a Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. Por fim, o terceiro trata do acompanhamento da execução contratual do contrato nº CO 18.09/08.

No primeiro feito, os procedimentos foram considerados regulares, à exceção de o processo administrativo não ter sido autuado, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93. Quanto a análise do contrato nº CO 17.09/08, concluiu-se também pela sua regularidade, exceto quanto à publicação extemporânea do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a autuação do processo administrativo, apesar de obrigatória, não teria o condão de macular o instrumento em exame. No mesmo sentido o entendimento de relevação da falha apresentada no contrato de publicação extemporânea, a exemplo de decisões anteriores neste mesmo sentido (TC 2.286.95-01, 4.030.98-81, 3.679.97-21 e 586.99-06), e no tocante ao atraso das informações devidas ao SERI, por se tratar de questão alheia à relação estabelecida entre a contratante PRODAM e a contratada, bem como por ser irregularidade inábil a atingir o instrumento.

A Origem argumentou que autuou devidamente o processo administrativo, e comprometeu-se a verificar com mais atenção o conjunto da documentação a ser remetida a esta Egrégia Corte. Alegou que, apesar de extemporânea, foi feita a publicação do ajuste no DOC e ainda argumentou não ter havido prejuízo à Administração Pública.

A PFM opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato.

No TC 72.002.890.08-42, a Auditoria concluiu pela regularidade do contrato CO 18.09/08. No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

No terceiro TC 72.002.861.08-44 foi feita a análise da execução contratual do termo de contrato nº CO 18.09/08, a qual foi considerada irregular em razão de atraso do pagamento pela Origem, após a entrega dos

equipamentos dentro do prazo pela empresa, valor este correspondente a 60% do contratado, de modo que sujeitava a PRODAM a acréscimos monetários por atraso no pagamento.

A Origem esclareceu que de fato à época da auditoria o valor devido à contratada ainda não havia sido pago, mas que por ocasião da apresentação das defesas já havia sido feito o adimplemento do débito, com a plena concordância da empresa Storage Integração de Sistemas Ltda., e, ainda, alegou a plena regularidade temporal e financeira acerca dos serviços efetivamente prestados.

Em nova manifestação, a auditoria entendeu que, mesmo considerando o atraso, a PRODAM pagou integralmente o preço, sem acréscimos, de modo que retificou sua conclusão anterior agora pela regularidade da execução contratual. Neste sentido foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Uma vez analisado o Pregão Presencial nº 07.001/08, da Prodam, verifica-se que a única impropriedade a ser enfrentada diz respeito à desconformidade na autuação do correspondente processo administrativo da licitação ora em julgamento.

A obrigatoriedade do cumprimento, pela Administração Pública, das regras procedimentais tem seu fundamento nos princípios constitucionais norteadores da ação administrativa, constituindo o processo um instrumento de garantia dos direitos individuais e dos meios de controle, de modo que eventual inexistência de legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria não afastaria sua observância. Contudo, há de se convir que o processo administrativo é um meio e não um fim em si mesmo.

Por esta razão, ainda que haja falha na formalização do processo, ratifico meu entendimento precedente no sentido de que cabe verificar, em cada caso concreto, o prejuízo ou comprometimento da finalidade para a qual se destinaria o processo administrativo falho.

A instauração formal de processo administrativo completo já foi enfrentada mais de uma vez por esta Corte e tem precedente firmado pelo E. Plenário, nos autos do TC nº 72.003.917.03-28, no qual se decidiu, à unanimidade, que embora a ausência de instauração plena de processo administrativo, nos termos exigidos pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, constitua falha, esta pode não se revestir automaticamente de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

No presente feito, apesar da constatação de falha na autuação, pode-se verificar que o procedimento seguiu uma sequência lógica e organizada de atos, demonstrando razoável confiabilidade na condução da licitação. Ademais, a propalada falha não inviabilizou o controle dos atos da Administração, não havendo tampouco indício de tratamento discriminatório dos participantes ou de prejuízo ao erário.

Destarte, comungo do entendimento expressado nos presentes autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, no sentido de que a falha detectada, de caráter formal, embora indesejável, é passível de relevação, no caso concreto.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, relevo a falha formal relativa ao atraso na publicação do contrato nº CO 17.09/08, tendo em vista que o princípio da publicidade restou atendido. Relevo, também, a falha de atraso no encaminhamento, via Seri, das informações do ajuste, tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 233-05*18 e 3.561-02*50, e relevo o apontamento do atraso no pagamento dos valores devidos à Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda., em sede de execução contratual, pois a própria contratada assevera nada mais lhe ser devido, de modo que voto pelo acolhimento do Pregão Presencial nº 07.001/08, do contrato nº CO 17.09/08, do contrato nº CO 18.09/08 e do acompanhamento da sua execução contratual.

Oficie-se os interessados, bem como as contratadas, do conteúdo do acórdão e em seguida remeta-se ao arquivo.